



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Quarta-feira, 26 de maio de 2021 - Edição nº 095/2021

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 25 de maio de 2021

Publicação: Quarta-feira, 26 de maio de 2021


(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....02

DECISÕES MONOCRÁTICAS..... 12

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 [@Tcepi](https://twitter.com/Tcepi)

 [tce_pi](https://www.instagram.com/tce_pi)

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/004502/2020

ACÓRDÃO Nº 292/2021 – SPL

DECISÃO: Nº 341/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA (EXERCÍCIO DE 2020)

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEIS: ALCILENE ALVES DE ARAÚJO – PREFEITA MUNICIPAL

ARGILO GUSTAVO RIBEIRO GUIMARÃES – PREGOEIRO

ADVOGADO(S): VÍTOR TABATINGA DO RÊGO LOPES (OAB/PI Nº 6.989) – (PROCURAÇÃO: SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES. OS OBJETOS NÃO SE RELACIONAM COM O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA COVID-19; A MODALIDADE PRESENCIAL CONTRARIAAS RECOMENDAÇÕES PÚBLICAS DO ISOLAMENTO SOCIAL; OS PROCESSOS LICITATÓRIOS NÃO FORAM CADASTRADOS NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB DO TCE-PI; NÃO FOI ATENDIDA A DECISÃO DO TCE-PI DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS QUE ADOPTAR E DE ATUALIZAR O SISTEMA LICITAÇÕES WEB.

1. A Prefeitura possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo, nos termos do que dispõe o art. 43 do

Código Civil; A gestora é parte legítima na demanda. A legitimidade passiva inclui todas as pessoas responsáveis pela omissão na fiscalização direta (culpa in vigilando) quanto pela nomeação dos seus prepostos (culpa in elegendo); Em relação à perda do objeto, o TCE-PI já se manifestou (Acórdão nº 1.594/2020, publicado DOE/TCE-PI nº 204/2020 – Processo TC/016568/2019) que a eventual perda do objeto (in casu, em razão da alegação cancelamento das licitações) não conduz necessariamente ao arquivamento do processo.

2. Não há qualquer registro no portal da transparência acerca dos processos licitatórios publicados em abril de 2020 (print da página do portal da transparência da prefeitura na fl. 08 da peça 24) e que os pregões presenciais questionados nesta representação não foram cadastrados no sistema licitações web, descumprindo o art. 6º da Instrução Normativa nº 06/2017 e a Decisão Monocrática ratificada pelo Pleno.

3. DETERMINO que o gestor observe o item 5.1 do relatório de peça 24 para “orientar pedagogicamente o órgão licitante, de modo a evitar a repetição das ocorrências examinadas”.

Sumário: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA (EXERCÍCIO DE 2020). Procedência da Representação. Aplicação de Multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica/DFAM (peça nº 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 27), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 32), nos termos seguintes: a) procedência da Representação; b) aplicação de multa de 500 UFR-PI à gestora responsável, Srª. Alcilene Alves de Araújo, com fundamento no art. 79, inciso II da Lei Orgânica do TCE-PI.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 15, em Teresina – PI, 13 de Maio de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO TC/011162/2020

ACÓRDÃO Nº 293/2021 – SPL

DECISÃO: Nº 342/2021

ASSUNTO: INSPEÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES (EXERCÍCIO 2019)

INTERESSADO(S): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEIS: GENIVAL BEZERRA DA SILVA – PREFEITO

ADVOGADO(S): MAGDA FERNANDA DO NASCIMENTO BARBOSA – OAB/PI Nº 18.406 E OUTROS

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA: UTILIZAÇÃO SIMULTÂNEA DO MESMO VEÍCULO POR DOIS MUNICÍPIOS. SUPOSTA DUPLICIDADE DE INFORMAÇÕES REFERENTES À DOCUMENTAÇÃO DO VEÍCULO. IMPROCEDÊNCIA.

1. VOTO, sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade, realizando um julgamento justo, pela improcedência da inspeção, portanto, sem aplicação de multa.

Sumário: Inspeção - Prefeitura Municipal de Joaquim Pires, exercício 2019. Improcedência da Inspeção. Não aplicação de Multa. Decisão unânime.

Retorna presente processo ao Plenário, já relatado, para continuidade do julgamento nos termos da Decisão Nº 326/21 – A (peça nº 16).

Considerando a informação da DFAM (peça nº 3), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 11), a sustentação oral da advogada Magda Fernanda do Nascimento Barbosa – OAB/PI nº 18.406, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, pela **improcedência** da Inspeção, **sem aplicação de multa** ao gestor, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 18).

Presentes: os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 15, em Teresina, 13 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO TC/011165/2020

ACÓRDÃO Nº 295/2021 – SPL

DECISÃO: Nº 344/2021

ASSUNTO: INSPEÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ (EXERCÍCIO 2019)

INTERESSADO(S): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: AGENILSON TEIXEIRA DIAS – PREFEITO

ADVOGADO(S): IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO - OAB/PI Nº 5.085 E OUTROS

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: UTILIZAÇÃO SIMULTÂNEA DO MESMO VEÍCULO POR DOIS MUNICÍPIOS. SUPOSTA DUPLICIDADE DE INFORMAÇÕES REFERENTES À DOCUMENTAÇÃO DO VEÍCULO. IMPROCEDÊNCIA.

1. VOTO, sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade, realizando um julgamento justo, pela improcedência da inspeção, portanto, sem aplicação de multa.

Sumário: Inspeção - Prefeitura Municipal de Patos do Piauí, exercício 2019. Improcedência da inspeção. Não aplicação de Multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica/DFAM (peça nº 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 15), a sustentação oral do advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo – OAB/PI nº 18.083, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, pela **improcedência** da Inspeção, **sem aplicação de multa** ao gestor, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 19).

Presentes: os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal

Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 15, em Teresina, 13 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/012493/2020

ACÓRDÃO Nº 171/2021 – SSC

DECISÃO: Nº 174/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): LUIZ NERES DE SENA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. PESSOAL. APOSENTADORIA. TRANSPOSIÇÃO. ILEGALIDADE. NÃO REGISTRO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 685 DO STF E DOS EFEITOS DA DECISÃO PLENÁRIA Nº 656/2008 TCE/PI.

1. Após a Constituição Federal de 1988, todo provimento em cargo público efetivo sem prévia aprovação em concurso público, como forma de provimento derivado de cargos públicos é ilegal, conforme dispõe a Súmula nº 685, do STF.

2. A Decisão Plenária nº 656/2008 entendeu ser inconstitucional o §2º, do art. 4º, da Lei nº 62/05, tendo em vista o enquadramento em cargo público efetivo com atribuições diferentes daquelas inerentes ao cargo anteriormente ocupado.

SUMÁRIO. Aposentadoria. Ilegalidade do ato concessório. Não Registro. Ciência e ofício. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto do Relator (peça 16), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 16), da seguinte forma: concordando com o parecer ministerial, e com fulcro na Súmula nº 685, do STF, bem como na Decisão Plenária nº 656/2008 desta Corte de Contas, pelo julgamento da **ilegalidade** da Portaria nº 2067/2019 (peça 01, fl. 221), que concedeu ao Sr. Luiz Neres de Sena aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, no valor de R\$ 7.441,64 (sete mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos), **não autorizando o seu registro**.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, dar ciência do teor desta decisão ao **Sr. Luiz Neres de Sena**, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE/PI nº 13/11, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, bem como após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação do interessado, **oficiar o Órgão de Origem**, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão transitada em julgado, o cumprimento desta decisão, conforme dispõe o art. 375 c/c art. 376, da Resolução TCE/PI nº 13/11.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, (que não votou no processo em razão da ausência justificada no momento do relato) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, que votou neste processo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 07 de abril de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

ACÓRDÃO N.º 178/2021 - SSC

DECISÃO N.º 183/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 1.262/2018, DE 08.05.2018.

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARICILDES DIAS DE ASSIS RIBEIRO

EMENTA: ATOS SUJEITOS A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS.

Com efeito, a acumulação remunerada de cargos públicos é, via de regra, vedada pelo ordenamento jurídico, à exceção das hipóteses previstas na Constituição e desde que observada a compatibilidade de horários entre os cargos cumulados, (art. 37, XVI da CF/88).

Apesar de a jornada de trabalho dos profissionais do magistério ser composta de 70% (setenta por cento) de atividades realizadas em sala de aula e 30% (trinta por cento) de atividades complementares, o professor deve ficar a disposição da unidade escolar para desenvolvimento de atividades extraclasse. Não podendo, portanto, ocupar outro cargo nesse período, sob pena de prejudicar o ano letivo, e, por consequência, o interesse público.

No caso em análise, os autos narram que a interessada acumula dois cargos de professor 40 horas, totalizando 80

horas semanais, o que se revela inconciliável e prejudicial à qualidade e eficiência do serviço público.

PROCESSO: TC N.º 024.232/18

Sumário. Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Análise técnica circunstanciada. Não Registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Maricildes Dias de Assis Ribeiro.

ACÓRDÃO N.º 179/2021 - SSC

DECISÃO N.º 184/2021

ASSUNTO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

UNIDADE JURISIDICIONADA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 2.840/2018, DE 05.11.2018.

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. ALVINO ALVES FEITOSA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto do Relator (peça 10), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, em, com fundamento no art. 197, II c/c art. 372, II, ambos da Resolução TCE PI n.º 13/11 (RI TCE PI), Julgar Ilegal e Não autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (Portaria n.º 1.262/2018), no valor de R\$ 3.770,72 (Três mil, setecentos e setenta reais e setenta e dois centavos) mensais, à Sr.ª Maricildes Dias de Assis Ribeiro, portadora do CPF-MF n.º 300.439.803-68 e inscrita sob matrícula n.º 0753521, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível “II”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, em razão da acumulação indevida de cargos.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Dar ciência do teor desta decisão à Sr.ª Maricildes Dias de Assis Ribeiro, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE PI n.º 13/11, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, bem como após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação do interessado, Oficiar o Órgão de Origem, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão transitada em julgado, o cumprimento desta decisão, conforme dispõe o art. 375 c/c art. 376, da Resolução TCE PI n.º 13/11.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, que votou em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 010, em 7 de abril de 2021.

- assinado digitalmente -
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

EMENTA: ATOS SUJEITOS A REGISTRO. PENSÃO POR MORTE. ILEGALIDADE NA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS DE PENSÃO.

Embora o interessado tenha preenchido os requisitos necessários à fruição do benefício, há uma ilegalidade no tocante à composição dos proventos, qual seja, o pagamento de adicionais em regime de subsídio.

Sumário. Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Análise técnica circunstanciada. Não Registro do ato que concede Pensão por Morte ao Sr. Alvinho Alves Feitosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 04), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 05), o voto do Relator (peça 17), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com parecer ministerial, em Julgar Ilegal e Negar Registro à Portaria GP n.º 2.840/2018 que concede Pensão por Morte ao Sr. Alvinho Alves Feitosa, portador do CPF-MF n.º 038.917.803-97, na condição de viúvo da Sr.ª Maria da Conceição Sobral Feitosa, portadora do CPF-MF n.º 131.902.703-25, servidora inativa no cargo de Escrivão de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em vinte e quatro de janeiro de dois mil e dezesseis, em razão da ilegalidade na composição dos proventos do benefício.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Determinar ao Sr. José Ricardo Pontes Borges – Presidente da Fundação Piauí Previdência, no exercício financeiro de 2021 – que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a republicação do ato concessório de pensão por morte em nome do interessado, de modo a contemplar, na composição dos proventos, apenas a parcela subsídio e as demais parcelas como VPNI, sob pena de aplicação de multa de 100 UFRs PI por dia de atraso no cumprimento desta determinação.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Dar ciência do teor desta decisão ao Sr. Alvino Alves Feitosa, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE PI n.º 13/11, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, bem como após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação do interessado, Oficiar o Órgão de Origem, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão transitada em julgado, o cumprimento desta decisão, conforme dispõe o art. 375 c/c art. 376, da Resolução TCE PI n.º 13/11.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, que votou em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 010, em 7 de abril de 2021.

- assinado digitalmente -
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 005.287/19

ACÓRDÃO N.º 180/2021 - SSC

DECISÃO N.º 186/2021

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO, EDITAL N.º 001/2019.

ENTIDADE JURISDICIONADA: MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: DR. LUIS VITOR SOUSA SANTOS – OAB PI N.º 12.002 (PROCURAÇÃO, PÇ. 17)

INTERESSADO: SR. HERMES TEIXEIRA NUNES JÚNIOR – EX PREFEITO MUNICIPAL

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. EDITAL N.º 001/2019. INCOSISTÊNCIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DE VAGAS PARA OS CARGOS OFERTADOS NO CERTAME. FALHAS EDITALÍCIAS.

Apesar de o gestor ter anexado novos documentos ao Sistema RHWeb, permanece a falha relativa à inconsistência dos documentos apresentados, haja vista a ausência das informações exigidas pela Resolução TCE PI n.º 23/2016. Além disso, não foram enviados: o informativo sobre as vagas ofertadas, o resultado final e o ato de homologação do certame.

Em relação ao limite de despesas com pessoal, os autos narram a ocorrência de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o índice de despesas ultrapassou o limite prudencial mencionado pela referida norma.

Ademais, não restou demonstrada a disponibilidade de vagas para os cargos ofertados no certame, verificando-se excesso de servidores nos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais e Professor.

Em relação às falhas editalícias, o gestor não apresentou nenhum argumento capaz de elidi-las, pelo que permanecem as falhas inicialmente imputadas.

Sumário. Município de Regeneração. Prefeitura Municipal. Análise técnica circunstanciada. Aplicação de multa ao gestor responsável pela abertura do certame. Determinações ao atual gestor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal– DFAP (peça 05), o contraditório da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal – SFAP (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), o voto do Relator (peça 37) e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, em: a) Aplicar Multa de 1.500 UFRs PI ao gestor responsável pela abertura do certame, Sr. Hermes Teixeira Nunes Júnior - Prefeito Municipal de Regeneração, no exercício financeiro de 2019, em razão das falhas apontadas pela DFAP no Edital n.º 001/2019 e com fundamento no art. 77, I e VIII da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, VIII do RI TCE PI; b) Determinar ao gestor, Sr. Eduardo Alves Carvalho - Prefeito Municipal de Regeneração, nos termos do parecer técnico da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (pç. 30), que: b.1) se abstenha de realizar novas admissões, tendo em vista a ausência de comprovação de disponibilidade de vagas e ausência do cumprimento dos pressupostos legais e constitucionais para admissão de pessoal, previstos nos arts. 169, § 1º da CF/88 e arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal; b.2) insira, no Sistema RHWeb, os documentos pendentes, quais sejam: Informação sobre o número de vagas existentes e sua origem, Resultado Final e Ato de Homologação devidamente publicados; b.3) cadastre, no Sistema RHWeb, as admissões já realizadas, em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução TCE PI n.º 23/2016; b.4) em futuros certames, o Edital estabeleça as hipóteses de devolução do valor referente à taxa de inscrição e discrimine a quantidade de vagas reservadas para concorrência das pessoas com deficiência, observando o disposto na Resolução TCE PI n.º 23/2016.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, que votou em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 010, em 7 de abril de 2021.

- assinado digitalmente -
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

ACÓRDÃO N.º 32/2021 - SSC

DECISÃO N.º 207/2021

ASSUNTO: APRECIÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - MUNICÍPIO DE JACOBINA DO PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

RESPONSÁVEL: SR. GEDERLÂNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CONTADOR: BARROS E CUNHA ME

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. DIVERGÊNCIAS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. INOBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÁXIMO DE RECURSOS DO FUNDEB NÃO APLICADOS NO EXERCÍCIO. ATRASO NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. RESTOS A PAGAR SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA.

Embora persistam algumas falhas, é imperioso destacar que o exercício financeiro de 2017 corresponde ao primeiro ano de mandato do Chefe do Executivo, com todas as dificuldades presentes no início da gestão.

Sumário. Município de Jacobina do Piauí. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Emissão de Parecer Prévio de Aprovação, com ressalvas, das Contas do Município. Determinação e Recomendações aos responsáveis.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal com as seguintes médias de atraso – ocorrência parcialmente sanada: janeiro 10 dias; fevereiro 3 dias; março 1 dia; agosto 3 dias; outubro 3 dias e dezembro 28 dias (Peça 39, fl. 02, tabela 2.1); b) Ingresso extemporâneo da prestação de contas anual com média de atraso de 33 dias (Peça 39, fl. 4, tabela 2.2); c) Insuficiência na arrecadação da receita tributária: Verificou-se que o somatório da Receita Tributária Arrecadada com a COSIP foi de R\$ 141.420,17 (cento e quarenta e um mil, quatrocentos e vinte reais e dezessete centavos), correspondendo a 41,07% em relação à Receita Tributária Atualizada, representando um déficit de R\$ 202.881,12 (duzentos e dois mil, oitocentos e oitenta e um reais e doze centavos), conforme tabela anexada ao item 2.3, fl. 5, Peça 39. Ato contínuo, constatou-se que a receita tributária do município atingiu somente 1,15% da Receita Efetiva, havendo um decréscimo de 1,10% em relação ao exercício anterior, conforme tabela do item 2.3, fl. 5, Peça 39; d) Inconsistências apuradas nas informações prestadas ao Tribunal: Constataram-se divergências nas informações constantes no anexo 08 – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do SERCA – Demonstrativos: d.1) Receita resultante de Impostos: O valor da receita referente ao IPVA registrado no SAGRES e no Anexo 10 (peça 8) foi R\$ 101.303,19, valor este divergente do informado no site da SEFAZ – PI que foi R\$ 102.061,44; d.2) Receitas Adicionais para Financiamento do Ensino: O valor das transferências do FNDE registrado no SAGRES foi R\$ 251.134,72, no entanto o valor apurado no site FNDE foi de R\$ 243.934,24; e) Despesas da saúde pagas com recursos vinculados da educação: Observaram-se durante a análise das movimentações bancárias das contas PDDE (nº 26.435-0, BB), PNATE (nº 12.259-9, BB) e QSE (nº 6.672.048-3, CEF) que foram realizados pagamentos da Secretaria Municipal de Saúde utilizando recursos dessas contas e classificados como Saúde: PDDE – empenho 1388 no valor de R\$ 8.392,75 e empenho 1389 no valor de R\$ 5.668,75; PNATE – empenho 1264 no valor de R\$ 5.000,36 e QSE – empenho 1254 no valor de R\$ 7.210,24. Portanto, constatou-se que houve desvio de finalidade no pagamento dos citados empenhos. f) Inconsistências apuradas nas informações prestadas ao Tribunal: Durante análise técnica para apuração e cálculo do limite de gastos com as ações e serviços públicos de saúde, constataram-se divergências nas informações constantes no Anexo 12 – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde do SERCA – Demonstrativos: f.1) Receitas para apuração da aplicação em ações e serviços públicos de saúde: O valor da receita referente ao IPVA registrado no SAGRES e no Anexo 10 (peça 8) foi R\$ 101.303,19, valor este divergente do informado no site da SEFAZ – PI que foi R\$ 102.061,44; f.2) Receitas adicionais para financiamento da saúde: O valor realizado dos Recursos do SUS provenientes da União (R\$ 2.070.675,39), conforme Anexo 10, diverge do registrado no SAGRES (R\$ 0,00); f.3) Despesas com saúde não computadas para fins de apuração do percentual mínimo: O valor empenhado das despesas custeadas com recursos do SUS registrado no SAGRES foi R\$ 785.771,37. A este valor foi acrescido o total de R\$ 59.932,48, referente a despesas pagas com recursos da Vigilância em Saúde (BLVGS c/c 6.624.003- 5, CEF) que foram registradas na Fonte de Recurso (FR) Tesouro, perfazendo um total de R\$ 845.703,85, conforme Demonstrativo da Movimentação Bancária do Extrator SAGRES (SAGRES Contábil); f.4) No SAGRES Contábil não constam as movimentações bancárias das contas do BLAFB e do BLATB. g) Indicadores e limites do FUNDEB: O indicador “Máximo de 5% não aplicado no exercício” apresenta valor negativo, apurado conforme o quadro anexado no item 2.8 do relatório do contraditório. Tal fato indica que o ente pode possuir Restos a Pagar

Inscritos no Exercício Sem Disponibilidade Financeira de Recursos do FUNDEB e/ou Despesas Custeadas com Superávit Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB não informados corretamente nas prestações de contas enviadas a este Tribunal; h) Indicadores que integram o IEGM (Índice de Efetividade da Gestão Municipal): Conforme gráfico presente no item 2.10, fl. 16, Peça 39, verificou-se que os índices i-Cidade, i-Saúde, i-Gov TI e i-Educ merecem destaque por estarem acima da média geral. Os indicadores i-Amb, i-Fiscal, i-Gov TI e i-Planejamento demonstram necessidade de melhoria na gestão dos respectivos setores representados, tendo em vista que as notas obtidas nestes índices estão na Faixa de Resultado "Em fase de Adequação (C+)" e/ou "Baixo Nível de Adequação (C)"; i) IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) – ocorrência parcialmente sanada: Conforme gráfico presente no item 2.11, fls. 17/18, Peça 39, em 2017 o IDEB em relação aos anos iniciais de escolaridade de 4ª série/5º ano as metas foram ultrapassadas chegando a 4,5. No tocante aos anos finais 8ª série/9º ano, a média foi 3,3, aquém da meta almejada de 3,5; j) Restos a pagar sem disponibilidade financeira: Conforme anexo contábil presente no item 2.12, fl. 18, Peça 39, o saldo dos Restos a Pagar do exercício totalizam o montante de R\$ 5.637.186,93 (cinco milhões, seiscentos e trinta e sete mil, cento e oitenta e seis reais e noventa e três centavos), o que corresponde a 300,50% do total das disponibilidades financeiras do município (R\$ 1.875.929,02); k) Avaliação do Portal da Transparência do Município: Restou constatado, após análise da transparência do município as seguintes inconsistências: k.1) Receitas (art. 48-A, Inciso II, da LC 101/00; art. 7º, inciso II, do Decreto nº 7.185/10): Há informações sobre o exercício, código, categoria, origem, recurso, previsão, realização e órgão/secretaria. No entanto, não há informações quanto ao detalhamento e descrição; k.2) As Despesas (art. 48, parágrafo único, inciso III, da LC nº 101/00 c/c art. 7º, inciso I, alíneas “a” e “d”, do Decreto nº 7.185/2010) apresentam registro mensal com detalhamento de mês, empenho, data da emissão, unidade orçamentária, subfunção, programa, natureza da despesa, elemento de despesa, fonte de recurso, modalidade, ordenador, valor empenhado, valor liquidado e valor pago. No entanto, não apresentam registro mensal com função, ação, subelemento de despesa, valor anulado, valor a liquidar e o liquidado a pagar; k.3) No tocante aos servidores constam informações concernentes à matrícula, nome, CPF, cargo, categoria, remuneração e descontos; k.4) Licitações, contratos, congêneres a ajustes (art. 8º, § 1º, inciso IV, da lei 12.527/11): apresentam informações quanto a editais de licitação na íntegra, resultados dos editais (vencedor), contratos e convênios na íntegra, nº do procedimento, modalidade e objeto; k.5) A Legislação apresenta informações da legislação específica (CE, lei orgânica, decretos, resoluções, portarias), LOA e LDO de 2017, bem como do PPA. No entanto, não apresenta Plano de Cargos e Salários, Organização Administrativa e Código Tributário; k.6) No tocante aos Relatórios, o site possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, tais como planilhas e texto (CSV). No entanto, não apresenta prestação de contas (Relatório de Gestão) do ano anterior, RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e RGF (Relatório de Gestão Fiscal) dos últimos 6 meses; k.7) O site dispõe de Serviço Eletrônico de Informações ao Cidadão (e-SIC) onde é possível o envio de pedidos de informação e posterior acompanhamento da solicitação; k.8) O site disponibiliza o registro das competências e estrutura organizacional do ente, bem como, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; k.9) O site não divulga informações sobre diárias e passagens por nome do favorecido constando data, destino, cargo e motivo da viagem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 28), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 39), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 41), a manifestação verbal do contador, Dr. Igor Santos Barros – CRC PI 7275 – que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 46), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em Emitir Parecer Prévio de Aprovação, com Ressalvas, das contas de governo do Município de Jacobina do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do sr. Gederlânio Rodrigues de Oliveira - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Determinar ao gestor que, no prazo de 15 dias, promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet ao que disciplina a legislação aplicável aos portais de transparência.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Recomendar, quanto ao IDEB, que a atual gestão envie os maiores esforços para melhorar seus índices e contribuir, em conjunto, para que o Brasil conquiste 6 pontos no IDEB em 2022, nota essa equivalente à média dos estudantes dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Recomendar, quanto ao IEGM, que o Prefeito Municipal empreenda esforços para que, a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento do município em cada área, de forma a atingir, no mínimo, a nota B (Efetiva) e, conseqüentemente, a melhora nas políticas públicas aos seus municípios.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Recomendar ao gestor que efetue plano para incremento de arrecadação de receita própria a fim de que o município se torne capaz de arcar com suas responsabilidades, reduzindo a dependência de recursos federais.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 011, de 14 de abril de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

ACÓRDÃO N.º 194/2021 - SSC

DECISÃO N.º 206/2021

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO REFERENTE AO ACÓRDÃO N.º 374/2015 – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA ESTADUAL – FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - FUESPI – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RESPONSÁVEL: SR. NOUGA CARDOSO DA BATISTA

ADVOGADO: DR. ROMULO DE SOUSA MENDES – OAB PI N.º 8.005 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

CONTADOR: DR. JOAQUIM MENDES VIANA CRC- PI N.º 5.879/0

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

PROCESSOS APENSADOS: TC N.º 13674/2012 - REPRESENTAÇÃO TC-E-001.045/2012 - REPRESENTAÇÃO TC N.º 006.836/2015 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (ACÓRDÃO N.º 1.092/2015)

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO N.º 374/2015, EXARADO NO PROCESSO TC N.º 003.824/2012 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011, O QUAL FOI CONVERTIDO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, COM OBJETIVO DE APURAR O MONTANTE E O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS EFETUADAS IRREGULARMENTE. ARQUIVAMENTO.

O exame dos autos evidencia a total insubsistência da imputação de débito e do dano ao erário que originaram o presente processo de Tomada de Contas.

Ademais, a edição da Lei Estadual n.º 7.048 de 16 de outubro de 2017 (pç. 151, pág. 09 a 40), ao adequar o número de cargos comissionados da FUESPI à quantidade prevista em lei exauriu a determinação do Acórdão n.º 374/2015.

No que se refere ao Sr. Nougá Cardoso Batista, Vice-Reitor da FUESPI, no exercício financeiro de 2011, faltaram elementos para atribuir-lhe responsabilidade pela ilicitude, considerando que não houve delimitação de sua conduta em relação à falha em questão.

Sumário. Administração Pública Indireta Estadual. Fundação Universidade Estadual do Piauí - FUESPI. Acompanhamento de Cumprimento de Decisão. Tomada de Contas Especial. Análise técnica circunstanciada. Arquivamento por perda de objeto.

IMPROPRIEDADE APURADA: Ausência de adequação entre a quantidade de servidores comissionados existentes e a autorizada na legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão n.º 374/2015 (peça 25), a Decisão Monocrática n.º 001/17 – T (peça 93), as informações da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - DFAE (Peças 112, 131, 136, 142 e 154), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 134, 137 e 157), a proposta de voto do Relator (peça 162), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em Arquivar o presente processo de Tomada de Contas, haja vista a perda do objeto.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 011, de 14 de abril de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

ACÓRDÃO N.º 193/2021 - SSC

DECISÃO N.º 206/2021

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO REFERENTE AO ACÓRDÃO N.º 374/2015 – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA ESTADUAL – FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - FUESPI – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RESPONSÁVEL: SR. CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. ROMULO DE SOUSA MENDES – OAB PI N.º 8.005 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

CONTADOR: DR. JOAQUIM MENDES VIANA CRC- PI N.º 5.879/0

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

PROCESSOS APENSADOS: TC N.º 13674/2012 – REPRESENTAÇÃO

TC-E-001.045/2012 - REPRESENTAÇÃO

TC N.º 006.836/2015 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (ACÓRDÃO N.º 1.092/2015)

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO N.º 374/2015, EXARADO NO PROCESSO TC N.º 003.824/2012 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011, O QUAL FOI CONVERTIDO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, COM OBJETIVO DE APURAR O MONTANTE E O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS EFETUADAS IRREGULARMENTE. ARQUIVAMENTO.

O exame dos autos evidencia a total insubsistência da imputação de débito e do dano ao erário que originaram o presente processo de Tomada de Contas.

Ademais, a edição da Lei Estadual n.º 7.048 de 16 de

Decisões Monocráticas

REF.:PROCESSO: TC008671/2021

outubro de 2017 (pç. 151, pág. 09 a 40), ao adequar o número de cargos comissionados da FUESPI à quantidade prevista em lei exauriu a determinação do Acórdão n.º 374/2015.

No tocante a responsabilização, os autos demonstram a impossibilidade de afirmar que a atuação improba - autorizar pagamentos a pessoal admitidos em atividades não aparadas por lei - do Sr. Carlos Alberto Pereira da Silva, Reitor da FUESPI no exercício financeiro de 2011, resultou em dano ao erário.

Sumário. Administração Pública Indireta Estadual. Fundação Universidade Estadual do Piauí - FUESPI. Acompanhamento de Cumprimento de Decisão. Tomada de Contas Especial. Análise técnica circunstanciada. Arquivamento por perda de objeto.

IMPROPRIEDADE APURADA: Ausência de adequação entre a quantidade de servidores comissionados existentes e a autorizada na legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão n.º 374/2015 (peça 25), a Decisão Monocrática n.º 001/17 – T (peça 93), as informações da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - DFAE (Peças 112, 131, 136, 142 e 154), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 134, 137 e 157), a proposta de voto do Relator (peça 162), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em Arquivar o presente processo de Tomada de Contas Especial, haja vista a perda do objeto.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 011, de 14 de abril de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REFERENTES AO TC/017781/2018

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – PROCURADOR LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO: Nº 151/2021 – GLN

I – RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos em 18/5/2021 em face do julgamento constante no Acórdão nº 241/2021 – SPL, publicado em 20/4/2021, cuja intimação foi realizada de forma pessoal ao MPC em 11/5/2021 (Peça 4). O Acórdão 241/2021 – SPL julgou pelo conhecimento da presente Representação e, no mérito, pela sua Procedência, com aplicação de Multa.

O Embargante aduz em suma que o multicitado Acórdão “cingiu-se a apontar genericamente as impropriedades identificadas para motivar o decisum, sem explicitar e justificar os motivos pelos quais não consideraram as graves irregularidades que geraram inclusive a lesão ao patrimônio público inegavelmente comprovada nos autos.”.

Aponta Contradição na Decisão, pois “iria de encontro a todas as provas produzidas e apresentadas nos autos.”.

Pleiteia ao final:

“a) O conhecimento do presente recurso de embargos de declaração, por cumprir todos os pressupostos recursais, seguindo a tramitação na forma do art. 432 e ss do Regimento Interno desta Corte;

b) A intimação das partes, Sra. MARIA SALETE REGO MEDEIROS PEREIRA DA SILVA e escritório LEITE,

FAGUNDES & LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, para que possa apresentar suas contrarrazões recursais, conforme dispõe o art. 427, caput e parágrafo único do Regimento Interno desta Corte;

c) O provimento do presente embargos de declaração para que seja reformada a decisão materializada no Acórdão nº. 241/2021, no sentido de que no julgamento de procedência da aludida representação, seja acrescentada a imputação em débito na quantia de R\$ 2.127.639,68, de forma solidária entre a Sra. Maria Salete Rego Medeiros Pereira da Silva e o escritório de advocacia Leite, Fagundes & Lima Sociedade de Advogados (CNPJ 21.586.054.0001-50), correspondente ao valor suportado pelo erário municipal em decorrência da autuação fiscal (multas e juros), somado ao pagamento indevido ao escritório de advocacia contratado para orientar a gestão na realização das indevidas compensações previdenciárias ou, de forma alternativa, caso o Plenário deste Tribunal não entenda pela imputação em débito, que sejam os autos convertidos em Tomada de Contas Especial, com dispensa da fase interna, nos termos do artigo 27, §2º da IN TCE/PI nº 03/14.”.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 406 do Regimento Interno do TCE/PI dispõe que os recursos serão interpostos mediante **Petição Recursal**, que será **instruída**, conforme Inciso I, **obrigatoriamente: com Cópia da Decisão Recorrida e da Comprovação de sua publicação**. Verifico que os Embargos opostos foram apresentados tempestivamente, conforme pode ser observado na Certidão de Intimação juntada à Peça 4, portanto, obedeceram ao prazo de cinco dias para apresentação, conforme prazo disposto no art. 430 do RITCE/PI. Quanto à previsão legal os embargos apresentam uma natureza sui generis, onde boa parte da doutrina, quiçá majoritária, entende que os embargos não gozam de características recursais, mas tão somente saneadoras quanto a erros de fácil percepção bem como às hipóteses previstas, ficando, portanto, a cargo dos recursos propriamente ditos ou inominados a reanálise de mérito.

Com efeito, os Embargos Declaratórios são taxativos, previstos em Lei Orgânica, no Regimento e, notoriamente, no ordenamento jurídico brasileiro. Verifica-se que há interesse recursal, tendo em vista que o Embargante figura no polo da Decisão atacada. Por fim, há legitimidade recursal porquanto o recorrente é parte sucumbente.

Inobstante a tempestividade, o Regimento, especificamente no art. 430 do RITCE/PI, prevê, além da obediência ao prazo de cinco dias, contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial, a **existência de**: I - houver, na decisão, **obscuridade** ou **contradição**; II - for **omitido** ponto sobre o qual a decisão deveria pronunciar-se.

Quanto à Contradição apontada no caso concreto não é possível concordar com o Embargante sobre o sentido ou alcance do referido termo para os fins específicos dos Declaratórios.

É importante destacar que a interpretação deve ser do tipo declarativa/especificadora, lógica, numa harmonia literal, teleológica e sistemática. Percebe-se no caso concreto, contudo, que o ora embargante estabelece uma interpretação extensiva.

Caso fosse amplo o alcance do termo Contradição, ressalvas de quaisquer naturezas poderiam ser passíveis de questionamentos, ainda quando consignados os motivos pelo qual fora proferida qualquer Decisão. Ademais, os Declaratórios usurariam espécies recursais, perdendo a razão de existir – ou existiriam como um instrumento que empresta suas vestes normativas para tornar-se instrumento de reforma de decisões, sem a consentânea apreciação, em sede de reexame, através do duplo grau.

III – D E C I S Ã O

Não houve omissão seja em relação à apreciação de todos os pontos descritos na Decisão, seja quanto à avaliação dos documentos juntados. Por zelo à dialética, poderia haver omissão caso, v.g, esquecesse-se de consignar a multa que fora decidida à unanimidade. O que não ocorreu, como é possível observar.

Não houve contradição, pois não existem proposições entre si inconciliáveis que estejam instaladas entre os próprios termos da decisão embargada. As afirmações inseridas na fundamentação não se encontram conflitantes na proposição enunciada da fundamentação ou na parte decisória, nem na proposição da fundamentação e outra enunciada no dispositivo. Não há no Acórdão manifestação que fundamente de um jeito e se decida de forma diversa.

O embargante alega contradição entre os fundamentos da sentença e as provas produzidas nos autos, não se tratando, portanto, de contradição para fins de embargos de declaração.

Não houve obscuridade porque a Decisão foi emitida de forma limpa, legível, da forma mais direta e simples possível, ou seja, sem qualquer rebuscamento.

O Recorrente pretende por vias de embargo, na verdade, **rediscutir a matéria**, o que **não é possível**

em sede de Embargos Declaratórios. O Direito já foi analisado pelo Colegiado e **decidido à unanimidade nos termos expostos do voto do relator.**

Pelas razões expostas nos embargos, vejo que **o embargante entende existir equívoco na apreciação do conjunto probatório existente nos autos**, razão pela qual deverá interpor o devido recurso a fim de provocar o reexame do que foi decidido.

Isto porque, **o campo de atuação dos embargos declaratórios está delimitado pelos dispositivos que lhe conferem especificidade**, de modo que não se presta à correção de eventual *error in iudicando*, mas tão somente à análise de possível *error in procedendo*.

Ante o acima exposto, nos termos da fundamentação supra e que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrito: Considerando que decidiu o Plenário, unânime, conforme e **pelos fundamentos expostos no voto do Relator**; Considerando, portanto, que esta Relatoria entende que não constam no Acórdão os vícios apontados, **NÃO CONHEÇO** dos Embargos Declaratórios opostos pelo Ministério Público de Contas, porquanto os Embargos de Declaração, disciplinados no art. 430 do RITCE/PI, somente serão cabíveis: I – em casos de omissão em ponto sobre o qual a decisão deveria pronunciar-se; II – ou quando se prestarem para esclarecimentos no caso de obscuridade ou contradição, caso haja, na decisão.

Para sequência de tramitação, encaminho os autos à Secretaria das Sessões – Plenário para fins de publicação desta Decisão e transcurso do prazo recursal.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina – PI, 21 de Maio de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC Nº 005714/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): ANTÔNIA MARIA MARTINS PORTELA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PICOS - FMPS

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Nº 158/2021 – GAV

Trata o processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais concedida à servidora Sra. **Antônia Maria Martins Portela**, CPF nº 351.113.803-53, RG nº 489.369-SSP/PI, matrícula nº 1854, ocupante do cargo de Professora, Classe C, 40 horas, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Picos, com fundamento no art. 06 da EC nº 41/2003.

Considerando a informação **apresentada** pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 036/2019, datada de 12/02/2019 (fl.47- 48 – peça nº01), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XVII, Edição MMMDCCLXIX (fl.51 – peça nº 01), datada de 21/02/2019, concessiva de aposentadoria à requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, **autorizando o seu registro** com proventos mensais no valor de **R\$ 4.510,40 (Quatro mil, quinhentos e dez reais e quarenta centavos)**, conforme o disposto abaixo:

Sentença Judicial nos autos do Processo 0000665-49.2017.8.18.0032

A.	Salário Base , de acordo com o art. 46, da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município de Picos–PI	R\$	2.942,21
B.	Progressão , Nível I (5%), de acordo com o Art. 37º, da Lei nº 2.292, de 11 de março de 2008, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos trabalhadores da Educação Básica do Município de Picos.	R\$	147,11
C.	Anuênio , (36 anos), de acordo com o art. 68, da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município de Picos–PI,	R\$	1.112,15
D.	Regência, Gratificação de Regência Classe (10%), de acordo com o Art. 2º, da Lei nº 2.422, de 01 de novembro de 2011, que fixa a remuneração dos cargos e carreiras dos servidores públicos efetivos do Magistério da Educação	R\$	308,93
TOTAL NA ATIVIDADE		R\$	4.510,40

CÁLCULO DOS PROVENTOS

5ª. Regra – Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição		
Art. 6º da EC nº 41/2003		
Proporcionalidade		100%
Teto do Benefício	R\$	4.510,40
Valor Proporcional	R\$	4.510,40
Valor do Benefício	R\$	4.510,40

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 21 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO TC- Nº 009908/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA JOSÉ RIBEIRO DE MESQUITA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 140/21 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA JOSÉ RIBEIRO DE MESQUITA, CPF nº 274.677.083-00, matrícula nº 0742554, no cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível “II”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 1224/19 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 118, do dia 26/06/2019, com proventos mensais no valor de R\$ 4.053,38 (quatro mil e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 21 de maio de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO TC- Nº 019086/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE APOSENTADORIA

INTERESSADA: MIRALICE ROQUE FERREIRA DE ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 141/21 – GOR

Trata o processo de REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, concedida à servidora MIRALICE ROQUE FERREIRA DE ARAUJO, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe II, Padrão E, CPF nº 273.856.473-91, matrícula nº 003641-2, do quadro de inativo da Secretaria de Saúde.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 08), com o Parecer Ministerial (peça 09), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 2972/19 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 201, do dia 22/09/2019, com proventos mensais no valor de R\$ 2.216,91 (dois mil, duzentos e dezesseis reais e noventa e um centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 21 de maio de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROTOCOLO 008948/2021

ASSUNTO: EMISSÃO DE CERTIDÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL
 ENTE: MUNICÍPIO DE BURITI DOS MONTES, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.
 RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 169/2021 - GKE

Trata-se de emissão de Certidão da Lei de Responsabilidade Fiscal do Município de Buriti dos Montes, relativa ao exercício financeiro de 2018, nos termos da Decisão Plenária nº 1.529/2019-E, desta Corte de Contas.

Consubstanciando a Instrução Normativa nº 02/2014 do TCE/PI, compete ao relator manifestar-se acerca das ressalvas referentes ao exercício financeiro, para os quais se requer a certificação do cumprimento das obrigações necessárias a contratação de operação de crédito.

A Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, em análise do cumprimento dos limites legais, apontou o seguinte:

Limite de receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital – previsão – art. 12, § 2º, c/c art. 59, inciso II, da LC 101/00: Cumpre, considerando que a previsão de operação de crédito no Orçamento Municipal e sua execução estão de acordo com as condições e limites estabelecidos pelo Senado Federal – “regra de ouro”. (Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital- 6º bimestre/2018);

Despesa total com pessoal do Município: O total da despesa com pessoal do Município até o mês de dezembro/2018, considerando-se as publicações dos relatórios de gestão fiscal, importou em R\$ 9.999.999,77, correspondendo a **55,29%** da Receita Corrente Líquida - R\$ 18.086.672,66, cumprindo o limite legal;

2.1) Despesa com pessoal do Poder Executivo: A despesa com pessoal do Poder Executivo até o mês de dezembro/2018, conforme publicações dos relatórios de gestão fiscal, importou em R\$ 9.559.962,92, correspondendo a **52,86%** da Receita Corrente Líquida - R\$ 18.086.672,66, cumprindo o limite legal. (Fonte: Relatório da Gestão Fiscal Publicado – Demonstrativo da Despesa com Pessoal - 3º quadrimestre/2018). No entanto, o valor da despesa com pessoal do Poder Executivo apurado pela equipe técnica do TCE/PI diverge do valor publicado no Relatório de Gestão Fiscal. Após contraditório, constatou-se que este montante foi de R\$ 9.532.138,92, correspondendo a **52,70%** da Receita Corrente Líquida – R\$ 18.086.672,66, cumprindo o limite legal. (Fonte: Processo TC/011289/2018 – Pendente de Apreciação);

2.2) Despesa com Pessoal do Poder Legislativo: A despesa com pessoal do Poder Legislativo até o mês de dezembro/2018, conforme publicações dos relatórios de gestão fiscal, importou em R\$ 440.036,85,

correspondendo a **2,43%** da Receita Corrente Líquida - R\$ 18.086.672,66, cumprindo o limite legal. (Fonte: Relatório da Gestão Fiscal publicado – Demonstrativo da Despesa com Pessoal - 3º quadrimestre/2018). O valor da despesa com pessoal do Poder Legislativo apurado pela equipe técnica do TCE/PI, após análise, foi de R\$ 440.036,85, correspondendo a **2,43%** da Receita Corrente Líquida – R\$ 18.086.672,66, cumprindo o limite legal. (Fonte: Processo TC 008817/2018 – Pendente de Apreciação);

3) Despesa com pessoal dos Poderes ou Órgão acima do limite legal – eliminação do percentual excedente – art. 23 da LC 101/00. A despesa total com pessoal do Município não ultrapassou o limite legal de 60% no período;

4) Operações de crédito com infração à LC 101/00 – art. 33 da LC 101/00. Cumpre, considerando que não houve operações de crédito no exercício;

5) Outras operações equiparadas a operações de crédito – art. 37 da LC 101/00. Cumpre, considerando que no exercício não houve realização de outras operações equiparadas a operações de crédito no exercício. (Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital- 6º bimestre/2018);

6) Publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – art. 52 da LC 101/00: Foram publicados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres/2018, como previsto no art. 52, não sujeitando o ente às sanções referidas no § 2º do art. 52, c/c § 2º do art. 51 da LC 101/00. (Fonte: Relatórios da LRF Publicados no Diário Oficial dos Municípios);

7) Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF: art. 55, § 2º, da LC 101/00: Foram publicados os Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º, 2º e 3º quadrimestres/2018, como previstos no art. 55, não sujeitando o ente às sanções referidas no § 2º do art. 52, c/c § 2º do art. 51 da LC 101/00. (Fonte: Relatórios da LRF Publicados no Diário Oficial dos Municípios);

8) Pleno Cumprimento das Competências Tributárias: Cumpre o artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000, considerando que todos os tributos de sua competência são instituídos e cobrados;

9) Cumprimento dos Gastos com Educação: Cumpre o artigo 212 da Constituição Federal, considerando que aplicou com educação **29,92%** das receitas resultantes de impostos, compreendida as provenientes de transferências. (Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – 6º bimestre/2018).

No entanto, o percentual apurado pela equipe técnica do TCE/PI referente às aplicações em educação foi de **28,66%**, divergindo da Publicação do RREO, ainda assim, cumpre o previsto no artigo 212 da Constituição Federal. (Fonte: Processo TC/011289/2018 – Pendente de Apreciação).

10) Cumprimento dos Gastos com Profissionais do Magistério. Cumpre o estabelecido no art. 60, § 5º do ADCT e no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, considerando que aplicou na remuneração dos profissionais do magistério **74,44%** das receitas resultantes de impostos, compreendida as provenientes de transferências. (Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo das Receitas e

Despesas com MDE – 6º bimestre/2018). No entanto, o percentual apurado pela equipe técnica do TCE/PI referente às aplicações na remuneração dos profissionais do magistério foi de **74,08%**, divergindo da Publicação do RREO, ainda assim, cumpre com o previsto no artigo 212 da Constituição Federal. (Fonte: Processo TC/011289/2018 – Pendente de Apreciação).

11) Cumprimento dos Gastos com Saúde: Cumpre o artigo 198 da Constituição Federal, combinado com o artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, considerando que aplicou com ações e serviços de saúde **16,01%** das receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências. (Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPS - 6º bimestre/ 2018). O percentual apurado pela equipe técnica do TCE/PI referente às aplicações com ações e serviços de saúde foi de **16,01%**, corroborando com a Publicação do RREO, portanto, cumpre o previsto no artigo 198 da Constituição Federal. (Fonte: Processo TC/011289/2018 – Pendente de Apreciação).

Ante o exposto, determino a emissão de Certidão da Lei de Responsabilidade Fiscal nos estritos termos do relatório emitido pela DFAM, ressaltando-se que o processo de Prestação de Contas da P.M. de Buriti dos Montes, relativo ao exercício em análise - TC nº 011289/2018 – ainda está pendente de apreciação nesta Corte de Contas.

Teresina, 24 de maio de 2020.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº TC/008640/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

- MEDIDA CAUTELAR -

ASSUNTO: CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DE TODOS OS ATOS RELACIONADOS AO PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2021, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 015/2021 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA-PI.

DENUNCIANTE: ELLO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, CNPJ Nº 03.748.673/0001-12

DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE IPIRANGA/PI

RESPONSÁVEL: FRANCISCO ELVIS RAMOS VIEIRA (PREFEITO)

EMPRESA CONTRATADA: SÃO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA (CNPJ Nº 03.894.963/0001-74)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS/AS: SEM ADVOGADO/A NOS AUTOS.

DECISÃO Nº 148/2021 – GDC

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia com pedido de medida cautelar, inaudita altera pars, realizada pela empresa Ello Distribuidora de Medicamentos EIRELI, representada por Francisco das Chagas Nery Netto, com fundamento nos arts. 215, b, 224 e 225 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como o at. 86 da Lei Orgânica, considerando possíveis irregularidades na realização do Pregão Presencial nº 011/2021.

A denúncia trata, em resumo, da suposta ausência de publicação, por meio de ampla divulgação em Diário Oficial, da data para a sessão pública de abertura de envelopes, realização dos lances verbais e demais atos necessários.

Ao final o denunciante requereu (peça 01, fls. 13/14):

a) Liminarmente e *inaudita altera pars*, em sede de cautelar, para que seja determinada a IMEDIATA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2021 para Registro de Preço (Processo Administrativo nº 015/2021) até que seja realizada a correta publicidade dos atos que envolvem o procedimento licitatório e a consequente possibilidade de participação dos licitantes interessados;

b) Caso o PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2021 já tenha sido homologado e/ou adjudicado, que a Prefeitura Municipal de Ipiranga/PI se abstenha de firmar e publicar o respectivo contrato ou instrumento correlato, até a decisão final de mérito desta Corte;

[...]

e) No mérito, requer-se a CONFIRMAÇÃO DA CONCESSÃO DO PEDIDO LIMINAR para que seja determinada a SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2021 para que seja julgada completamente procedente a

presente DENÚNCIA, com a devida imposição de multa ao Prefeito Municipal de Ipiranga/PI, ante a completa violação aos princípios que devem reger a licitação pública, o que impossibilitou a participação da empresa ora denunciante e dos demais licitantes interessados e, conseqüentemente, impediu o alcance da contratação mais vantajosa para a Administração Pública, o que, fatalmente, poderá acarretar monumental prejuízo financeiro aos cofres públicos através das práticas ilegais e restritivas de competitividade.

É, em síntese, o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Pregão Presencial nº 011/2021, Processo Administrativo nº 015/2021, visando à contratação parcelada de empresa para aquisição de medicamentos, materiais hospitalares e laboratoriais diversos, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Ipiranga do Piauí.

O denunciante afirmou que, no dia 04/03/2021, o procedimento licitatório iniciou com o recebimento da documentação relativa ao credenciamento, entrega de envelopes das propostas e habilitação das empresas. Nesta mesma data, o pregoeiro determinou a suspensão dos trabalhos referentes à licitação, para momento posterior, tendo em vista a suposta ausência de tempo hábil para o regular prosseguimento dos lances.

Deste modo, o pregoeiro afirmou que as empresas participantes iriam ser intimadas por meio de publicação no Diário Oficial do Município acerca da nova data para a sessão pública de abertura de envelopes, realização dos lances verbais e demais atos.

Transcreve-se o seguinte trecho (fl. 03, peça nº 07):

Em prosseguimento, o Sr. Pregoeiro observou a necessidade de análise detalhadas, tendo em vista a quantidade de itens em disputa, bem como necessidade de tempo hábil para eventual elaboração do mapa de lances, realização desta etapa e análise e abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação. **Desta forma, o Sr. Pregoeiro determinou a suspensão dos trabalhos em sessão para posterior tomada de decisão acerca da data mais adequada para abertura dos envelopes de proposta e documentos.** Informando

que as **firmas interessadas serão intimadas por meio de publicação no Diário Oficial do Município de Ipiranga do Piauí/PI da decisão e encaminhamentos proferidos, incluindo data da sessão pública para a abertura dos envelopes**, realização dos lances verbais e sucessivos, assim como abertura e análise dos documentos de habilitação e demais atos necessários neste procedimento licitatório. (grifou-se)

O denunciante alegou ainda que somente fora comunicado acerca da nova data faltando menos de 30 minutos para a realização da mesma (no dia 31/03/2021), e através de e-mail. Além disso, afirmou ainda que já havia representado junto à Prefeitura acerca dos fatos aqui elucidados, mas não obteve quaisquer respostas do Município.

2.1 DAS IRREGULARIDADES DO CERTAME:

2.1.1 DA AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE NOVA DATA NO DIÁRIO DOS MUNICÍPIOS

Como já afirmado anteriormente, o pregoeiro afirmou que as empresas participantes iriam ser intimadas por meio de publicação no Diário Oficial do Município acerca da nova data para a sessão pública de abertura de envelopes, realização dos lances verbais e demais atos.

Consta na ata, portanto, que as firmas interessadas seriam intimadas não só da nova data da sessão, mas também da data de análise de documentos de habilitação.

Destaca-se, de início, que a fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará algumas regras importantes. Conforme o inciso I do Art. 4º da Lei nº 10.520/02, a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação.

Prosseguindo-se, neste aviso publicado deverá constar a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital.

No caso em apreço, analisando-se o Diário Oficial dos Municípios, não há qualquer menção ao Pregão Presencial nº 011/2021, Processo Administrativo nº 015/2021. Ressalta-se que, para a elaboração desta Decisão Monocrática, utilizou-se como filtro de análise o período temporal compreendido entre 01/12/2020 até dia 31/03/2021 (data de abertura dos envelopes). Ainda assim, não se verificou o comprovante de publicação da nova data para a sessão pública, como afirmado pelo pregoeiro na Ata (fl. 03, peça nº 07).

De igual modo, observando-se o Sistema Licitações Web deste Tribunal, a única informação que

consta é o referido Edital e Termo de Referência:

#	tipo	descrição	nome arquivo	cadastro em	atualizado em	
1	Edital	Edital e Termo de Referência	Edital de Licitação - PMI - PP 011 2021 - Medicamentos e Afins.pdf	25/02/2021	25/02/2021	↓ baixar

É importante mencionar que o Diário Oficial se constitui como uma ferramenta imprescindível para a população. É através dele que se assegura um dos princípios mais importantes da Administração Pública: a transparência. Além de formalizar a publicação de atos necessários à população, é por meio do Diário Oficial que se promove o amplo conhecimento dos atos praticados pelos gestores, bem como se promove o controle social.

No caso em apreço, destaca-se que o Pregoeiro afirmou que a nova data seria publicada no referido Diário e, ao fazê-lo, vincula a sua atuação posterior ao que foi decidido em Ata, com todos os interessados presentes. Não é razoável que as empresas interessadas sejam prejudicadas pela ausência de publicação, sobretudo considerando-se que é através da licitação que se busca a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ao afirmar que as firmas interessadas seriam intimadas por meio de publicação no Diário Oficial do Município, o Pregoeiro responsável criou determinada expectativa nos participantes: o aguardo da referida publicação. Ora, o que se espera é que a empresa interessada, a partir de então, verifique rotineiramente a publicação da nova data de abertura dos envelopes.

De maneira análoga, menciona-se aqui o princípio de vinculação ao instrumento convocatório. É certo que este princípio refere-se apenas à determinação de cumprimento das normas e condições do edital, assegurando aos licitantes, portanto, os direitos inerentes ao procedimento, como o direito de um julgamento impessoal e objetivo. Porém, fazendo uma interpretação extensiva de tal princípio, considera-se que o Pregoeiro deveria se ater ao que fora comunicado e assinado em Ata, principalmente para não haver qualquer prejuízo aos licitantes.

O denunciante, por conseguinte, mencionou que foi avisado, através de e-mail, acerca da nova sessão. Inobstante o meio eletrônico ser uma das formas facultativa de se convocar interessados na modalidade pregão, é importante considerar que houve a expressa determinação em Ata de que tal publicação seria através de intimação no Diário Oficial do Município. Não só houve tal determinação como a própria publicação é requisito de validade dos atos administrativos. Assim, tem-se que a ausência de publicação da nova data prejudicou sobremaneira o comparecimento das empresas interessadas.

Outro item pontuado pelo denunciante seria o fato de que a empresa fora comunicada acerca da nova data faltando menos de 30 minutos para a sua realização. Entretanto, da documentação anexada não há como se comprovar o mencionado, visto que existem dois comprovantes de envio: um datado do dia

30/03/2021, e outro datado de 31/03/2021. Assim, não há como se comprovar que o aviso se deu nos termos mencionados pelo denunciante.

Finaliza-se este item ressaltando que a ausência de publicação no Diário do Município descumpra não só as disposições constantes na Lei nº 10.520/02 como, também, os princípios gerais da Administração de transparência e publicidade. De maneira mais específica, ocorrerá a restrição ao caráter competitivo da licitação, não possibilitando, portanto, a escolha da melhor proposta para a Administração Pública.

2.1.2 DA AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA A APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS

O Pregão é uma modalidade mais simples de licitação. No caso, o fato de ser mais simples não significa a ausência de regras e determinações legais. A exemplo disto, de acordo com o inciso V do Art. 4º da Lei nº 10.520/02, o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis. A disposição supracitada considera que o prazo mínimo de 8 (oito) dias deve ser respeitado, mas tal prazo deve ser fixado de acordo com a complexidade do objeto, por exemplo.

Há, então, uma discricionariedade do gestor em fixar o dia que compreender necessário, mas sempre considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso em apreço, o objeto do procedimento seria a aquisição de medicamentos, materiais hospitalares e laboratoriais diversos, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Ipiranga do Piauí. O Pregoeiro responsável determinou a suspensão dos trabalhos em sessão justamente pela necessidade de análise detalhada, tendo em vista a quantidade de itens em disputa (linhas 5/6, fl. 03, peça 07). Disto depreende-se que a própria complexidade do objeto, considerando-se a quantidade de itens mencionada pelo Pregoeiro, foi levada em conta para a alteração de data. Assim, ocorrerá a suspensão para posterior tomada de decisão acerca da data mais adequada para a abertura, considerando-se sempre a escolha mais vantajosa para a Administração.

Analisando-se os autos, o documento de convocação – que, ressalta-se novamente, **não fora publicado no Diário Oficial** – encontra-se datado do dia 29/03/2021. A abertura dos envelopes ocorrerá no dia 31/03/2021. Há um período de apenas 2 (dois) dias para a devida organização das empresas interessadas, no que diz respeito à locomoção, estrutura de deslocamento, dentre outras questões.

Soma-se a isto o fato de que o Município se encontra a 264km da Capital do Estado e, dependendo do Município em que se encontrem as empresas interessadas, o deslocamento até a sessão poderia ser prejudicado. Assim, considera-se que apenas dois dias não seria um tempo hábil para que houvesse a organização da devida logística dos interessados neste procedimento, razão pela qual a escolha da proposta mais vantajosa restou prejudicada.

2.3 DA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR

Para a concessão de medida cautelar perante essa Corte de Contas, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que

nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Diante disso, nos termos da Lei Orgânica do TCE/PI (art. 86 - Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno dessa Corte de Contas (nos arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes), encontra-se presente o *periculum in mora*, visto que, já fora dada continuidade ao pregão presencial contendo vícios.

Já o *fumus boni juris* é demonstrado, pela violação a disposições legais e jurisprudências reguladoras do sistema de licitações e contratos públicos, como a Lei 10.520/2002, a ausência de publicação da nova data para abertura no Diário Oficial dos Municípios.

Analisados, portanto, os itens da denúncia apresentada, com respaldo no receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, considerando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, verifica-se a possibilidade de decretação de **MEDIDA CAUTELAR, sem prévia oitiva da parte**, de acordo com a previsão do art. 87 da Lei nº 5.888/09, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (Grifou-se).

3 DA DECISÃO

Em razão do exposto, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR, nos seguintes termos:

a) Determina-se a SUSPENSÃO IMEDIATA de todos os atos relacionados à licitação: Pregão Presencial nº 011/2021, bem como e em decorrência deste que o gestor PROMOVA a SUSPENSÃO dos atos de execução e realização de despesas, relacionados ao Contrato Administrativo Nº 026/2021;

b) Determina-se a CITAÇÃO do Excelentíssimo Prefeito de Ipiranga do Piauí, na figura do senhor Francisco Elvis Ramos Vieira, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quanto a todas as ocorrências relatadas, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI - Lei Estadual nº 5.888/09; e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI - Resolução TCE-PI nº 13/2011), preferencialmente de forma eletrônica, conforme art. 17 da Instrução Normativa TCE/PI nº 09/2020, através de e-mail cadastrado nos sistemas desta Corte de Contas; ou, caso não haja a disponibilização de e-mail, que a citação seja feita via Aviso de Recebimento – AR;

c) Determina-se a CITAÇÃO, nos termos do art. 186 do Regimento Interno deste Tribunal,

da empresa contratada, São Marcos Distribuidora de Medicamentos, Equipamentos e Materiais Hospitalares e Odontológicos LTDA (CNPJ nº 03.894.963/0001-74), preferencialmente de forma eletrônica através de e-mail cadastrado nos sistemas desta Corte de Contas, conforme art. 17 da Instrução Normativa TCE/PI nº 09/2020; ou, caso não haja a disponibilização de e-mail, que a citação seja feita via Aviso de Recebimento – AR, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quanto a todas as ocorrências relatadas para que, querendo, possa se defender e apresentar os esclarecimentos que julgar necessários;

d) Determina-se a CITAÇÃO, nos termos do art. 186 do Regimento Interno deste Tribunal, do Pregoeiro Sr. Lucas Pinheiro Ramos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quanto a todas as ocorrências relatadas para que, querendo, possa se defender e apresentar os esclarecimentos que julgar necessários, sendo tal citação feita preferencialmente de forma eletrônica através de e-mail cadastrado nos sistemas desta Corte de Contas, conforme art. 17 da Instrução Normativa TCE/PI nº 09/2020; ou, caso não haja a disponibilização de e-mail, que seja feita via Aviso de Recebimento – AR;

e) Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e inclusão na Sessão Plenária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI.

Teresina (PI), 19 de maio de 2021.

(Assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

Errata: Desconsiderar publicação da decisão no D.O.E. TCE/PI Nº 077 De 30/04/2021 (pág. 13).

PROCESSO: TC/009809/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO DE LIMA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 115/21 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora **MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO DE LIMA**, CPF nº: 450.888.373-72, ocupante do AGENTE TÉCNICO DE SERVIÇOS, Classe II, Padrão D, matrícula nº 0598887, do quadro de pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, com arrimo nos Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 18) com o Parecer Ministerial (Peça 20) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1476/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (Art. 25 da LC nº 71/06, c/c lei 5.589/06, c/c art. 2º, II da lei nº 7.131/18 (Decisão TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1) c/c ART. 1º DA lei Nº 6.933/16) no valor de R\$ 1.437,15; Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94) no valor de R\$ 36,30, totalizando a quantia de R\$ 1.473,45 (um mil quatrocentos e setecentas e três reais e quarenta e cinco centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 24 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

Errata: Desconsiderar a publicação da decisão no D.O.E. TCE/PI nº 074 de 27/04/2021 (pág. 30)

PROCESSO: TC/017998/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO ALENCAR CARVALHO

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PADRE MARCOS

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 112/21 - GJV

Versamos presentes autos, sobre **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, da Sra. **MARIA DO SOCORRO ALENCAR CARVALHO**, CPF nº 150.660.103-00, Matrícula nº 1941, ocupante do cargo de Professor 40h, Classe - SE, Nível - VII, do Quadro de Pessoal de Padre Marcos - PI, concedida com base no artigo art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c § 5º do Art. 40 da CF/88 e Lei Municipal nº 566/17 emitido pelo Fundo de Previdência Social do Município de Padre Marcos - PI.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria nº 002/2018 – PADRE MARCOS PREV - DOM de 04/07/2018**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: I- Salário - base (Art. 23, §1º e 29 da Lei 566/2017), no valor de R\$ R\$ 2.455,35; II- Gratificação - Nível VII - 30% - Art.47 - I e Art. 52 da Lei 05/2009 (Plano de Carreira e Remuneração do Magistério) no valor de R\$ 847,09; III-, Gratificação - Graduação - 15% - Art.48, a e Art. 52 da Lei 05/2009 (Plano de Carreira e Remuneração do Magistério) no valor de R\$ R\$ 368,30 e IV- Gratificação - Especialização - 10% -Art.48, c - Lei 05/2009 (Plano de Carreira e Remuneração do Magistério) no valor de R\$ 282,36. **TOTAL DOS PROVENTOS R\$ 3.953,10 (TRÊS MIL, NOVECENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E DEZ CENTAVOS).**

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 21 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC N.º 016.620/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 005/2021 - DN

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANTINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DENUNCIANTE: SR. FRANCISCO SANTHIAGO HOLANDA FRANÇA SILVA – SUB-COORDENADOR DA EQUIPE DE TRANSIÇÃO DA PREFEITA ELEITA PARA O QUADRIÊNIO 2021-2024

DENUNCIADA: SR.ª VILMA CARVALHO AMORIM – PREFEITA MUNICIPAL, EXERCÍCIO 2020

ADVOGADO: DR. FRANCISCO SANTHIAGO HOLANDA FRANÇA SILVA - OAB/PIN.º 15.900 (ATUANDO EM CAUSA PRÓPRIA)

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia interposta pelo Sr. Francisco Santhiago Holanda França Silva – sub-coordenador da equipe de transição da prefeita eleita para o quadriênio 2021-2024, em face da Sr.ª Vilma Carvalho Amorim – Prefeita Municipal de Esperantina, exercício 2020, noticiando irregularidades identificadas na transição municipal.

2. Segundo narrou o denunciante, a gestora municipal incorreu nas seguintes irregularidades:

- a) não atendeu às solicitações de informações feitas pela Comissão de Transição;
- b) concedeu ilegalmente incorporações de gratificações de funções comissionadas ou de confiança à remuneração base do servidor com o fito de prejudicar a gestão sucessora;
- c) ultrapassou o limite de gastos com pessoal, inviabilizando habitualmente o pagamento dos salários dos servidores na data de vencimento;
- d) não renovou o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) do Município que se encontra expirado desde 08.01.2014, gerando inúmeros transtornos para a Administração, dentre elas a inviabilidade de realização de transferências voluntárias de recursos pela União, a impossibilidade de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união e a inexistência de liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

3. Ao final, requereu a concessão de medida cautelar de bloqueio das contas públicas de titularidade do Município de Esperantina. No mérito, requereu a procedência da presente denúncia, responsabilização da denunciada e a realização de auditoria ou Tomada de Contas Especial diante da precária funcionalidade dos serviços públicos essenciais no município.

4. Remetidos os autos à Presidência desta Corte em razão do recesso natalino, esta indeferiu o pedido cautelar de bloqueio de contas e determinou à Sr.ª Vilma Carvalho Amorim que priorizasse os pagamentos das folhas salariais dos servidores, INSS, parte servidor e patronal e FGTS (Pç. n.º 6).

5. É, em síntese, relatório.

6. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente denúncia preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

7. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, quais sejam: *a) demonstrativos fiscais, incluindo o consolidado da despesa com pessoal do município de Esperantina; b) certificado de regularidade previdenciária expirado em 08.01.2014; c) inadimplências junto ao Cadastro Único de Convênios - CAUC; d) cópias de diversas portarias dispondo sobre a incorporação de gratificações à remuneração de servidores municipais publicadas em dezembro de 2020; e) cópia de legislação municipal que entende aplicável ao caso; f) cópia dos protocolos de solicitação de documentos fundamentais à transição municipal; g) extratos com movimentação bancária do município do exercício 2020.*

8. Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado

do Piauí, a representação deverá apurar as possíveis *irregularidades na transição municipal, incorporações ilegais de gratificações à remuneração base dos servidores, inobservância dos limites de gastos com pessoal previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e inadimplências junto ao Cadastro Único de Convênios – CAUC*, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

9. Isto posto:

a) Admito a presente denúncia, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;

b) Determino a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, da Sr.ª Vilma Carvalho Amorim – Prefeita Municipal de Esperantina, exercício 2020, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifestar-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de ser considerada revel, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

10. Publique-se.

11. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria Processual para as providências necessárias.

Teresina (PI), 21 de maio de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 015.023/19

ATO PROCESSUAL: DM N.º 034/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 21.552/2019, DE 27.06.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª FRANCISCA MARIA CANUTO DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.^a Francisca Maria Canuto dos Santos, portadora do CPF-MF n.º 783.549.513-91, na condição de companheira do Sr. Waldeck das Chagas Mendes, portador do CPF-MF n.º 217.666.063-34 e inscrito sob matrícula n.º 60360-2, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços Gerais, Classe “P”, Padrão “D”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em vinte e um de novembro de dois mil e sete.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 6);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 880,00 (Oitocentos e oitenta reais) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 4):
 - b.1) R\$ 806,00 Vencimento (Lei Estadual n.º 6.790/16);
 - b.2) R\$ 74,00 Complementação do Salário Mínimo (art. 7º, VII da CF/88.).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.^a Francisca Maria Canuto dos Santos.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 7).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º, I da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.552/2019, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 880,00 (Oitocentos e oitenta reais) à interessada, Sr.^a Francisca Maria Canuto dos Santos, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 21 de maio de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 006/2021 - DN

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEDRO II

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DENUNCIANTES: SR. FRANCISCO OSMAR OLIVEIRA – VEREADOR MUNICIPAL

SR. FRANCISCO DAS CHAGAS BENICIO DA SILVA – VEREADOR MUNICIPAL

SR. ROQUE UCHÔA DE OLIVEIRA – VEREADOR MUNICIPAL

SR.^a MARIA DE LOURDES ALVES DOS SANTOS – VEREADORA MUNICIPAL

SR. REGINALDO GOMES GALVÃO LEITE – VEREADOR MUNICIPAL

DENUNCIADOS: SR. ALVIMAR DE OLIVEIRA ANDRADE – PREFEITO MUNICIPAL

SR.^a TATIANA MARTINS GALVÃO BENÍCIO – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia interposta pelo Sr. Francisco Osmar Oliveira e outros vereadores do município de Pedro II, em face do Sr. Alvimar de Oliveira Andrade – Prefeito Municipal, e da Sr.^a Tatiana Martins Galvão Benício – Secretária Municipal de Saúde, noticiando irregularidades na vacinação da população contra o COVID-19 no município de Pedro II.

2. Segundo narraram os denunciantes, os cidadãos estão sofrendo com a falta de transparência em relação à vacinação, comparecem cedo ao local determinado, mas as senhas acabam antes mesmo do horário marcado para a aplicação das vacinas.

3. Ao final, requereram a procedência da denúncia para anular atos ilegais cometidos pelos gestores, aplicação de multa, repercussão nas contas e demais sanções pertinentes.

4. É, em síntese, relatório.

5. Ab initio, cumpre ressaltar que a presente denúncia não preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Embora verse sobre matéria de competência desta Corte e refira-se a atos de autoridade administrativa sujeita a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, a denúncia não se encontra apoiada em suporte probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, bem como não apresenta documento obrigatório de identificação do denunciante.

7. Isto posto, Nego Admissibilidade a presente denúncia e recebo expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 230, II da Resolução TCE PI n.º 13/2011, com o consequente envio a Secretaria do Tribunal para conhecimento e demais providências que entender cabíveis.

8. Publique-se.

9. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - DFAM para as providências necessárias.

Teresina (PI), 24 de maio de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

SAIU O EDITAL

CONCURSO TCE/PI

Foi publicado o edital do Concurso Público TCE-PI 2021.
O documento confirma a oferta para seis vagas, sendo uma para o cargo de Auditor de Controle Externo – Área específica de Engenharia (nível superior) e cinco para o cargo de Assistente de Administração (sendo 01 vaga para pessoa com deficiência), exigindo nível médio.

Se liga!
Lançamento do Edital
CONCURSO
TCE-PI
2021
Tribunal de Contas do Estado do Piauí
TCE-PI

INSCREVA-SE JÁ

Inscrições até 21/06/2021